



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 05 / 07
Márcia Aparecida Garcia
Márcia Garcia

CC02/C01
Fls. 735

Processo n° 10580.008008/00-31
Recurso n° 130.542 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão n° 201-79.838
Sessão de 06 de dezembro de 2006
Recorrente SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 06 / 07
R. P. P. P.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/08/2000

Ementa: DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA REQUERIDA EM OUTRO RECURSO DO MESMO CONTRIBUINTE E NÃO ATENDIDO. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

Tendo sido requerida diligência idêntica em outro recurso da mesma empresa, que resultou não atendida, torna-se dispensável a conclusão da diligência requerida nos autos, em face do princípio da economia processual.

IPI. LEI DE INFORMÁTICA. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CONTESTAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA SUSPENSÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS ADMINISTRATIVOS. RENÚNCIA ÀS ESFERAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela discussão judicial da legalidade de ato administrativo importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/01/1991, 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI DE INFORMÁTICA. ISENÇÃO. APLICAÇÕES EM CENTROS DE PESQUISA E ENTIDADES DE ENSINO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS.

7 *ju*

Brasília, 11/07/07

O ~~descumprimento~~ ^{de} ~~das~~ ^{condições} legais, quanto à aplicação mínima em centros de pesquisa e entidades de ensino, sem sua regularização no ano-calendário seguinte, de acordo com a previsão legal, implica a perda do direito ao ressarcimento do imposto, cuja apuração depende do benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

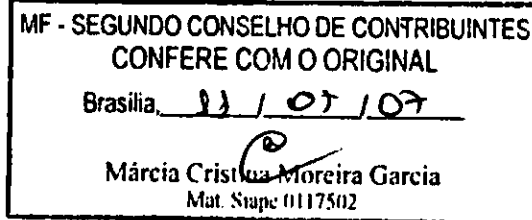
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário, objeto da Resolução nº 201-00.597, aprovada por unanimidade em sessão de 29 de junho de 2006.

Do relatório, constou o seguinte:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 167 a 179), apresentado contra o Acórdão 11.340, de 28 de fevereiro de 2005, da DRJ em Recife/PE (fls. 150 a 162), que indeferiu a solicitação da interessada, quanto a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, combinado com pedido de compensação com débitos de IPI, apresentado em 26 de setembro de 2000, relativamente aos períodos de junho a agosto de 2000, nos seguintes termos:

‘Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/08/2000

Ementa: ISENÇÃO CONDICIONAL - FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES - PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. Para fazer jus aos benefícios de isenção do IPI previstos nas Leis nº 8.191/91 e nº 8.248/91, é necessário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos nos artigos 4º, 7º e 9º do Decreto nº 792/93. O descumprimento dos requisitos ou obrigações implica na perda do direito à fruição dos benefícios.

RESSARCIMENTO - VEDAÇÃO. Vedado o ressarcimento quando há processo judicial ou processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a quem caberia o julgamento.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA - APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou mesmo ato infralegal.

Solicitação Indeferida’.

A Delegacia de origem apreciou o pedido pelo Despacho Decisório de fls. 28 a 31, exarado em 13 de novembro de 2002.

No recurso, esclareceu primeiramente a interessada que o pedido decorreu do benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.248, de 1991, a ela concedido por meio da Portaria Interministerial nº 90, de 1997, com prorrogação de prazo pela Portaria Interministerial nº 542, de 1999.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11/07/04 Márcia Cristina Moreira Garcia
--

Após resumir as razões de indeferimento do pedido, alegou que, embora algumas delas fossem reais, não teriam o condão de inibir o direito ao ressarcimento da recorrente'.

Alegou, a seguir, que não seria verdadeira a afirmação de que 'os incentivos fiscais concedidos foram objeto de glosa pela Sepin/MCT (fls. 156)'.

Segundo a recorrente, o MCT apenas teria comunicado 'a possibilidade de descumprimento da aplicação em P&D pela recorrente ao mesmo tempo em que iniciou tratativas para reinvestimento', não tendo havido glosa.

Continuando a sua defesa, afirmou que, 'Apesar da existência dos processos de análise do MCT, em momento algum este órgão conclui pelo descumprimento total da aplicação ou glosou qualquer valor, posto que foi o próprio NCT que demorou mais de 2 anos para dar respostas a respeito do investimento que estava sendo realizado pela recorrente'.

Mencionou, a seguir, ofício do Secretário-Adjunto da Sepin, relativamente ao 'possível descumprimento da obrigação de investimento', que teria dado início aos procedimentos da Receita Federal.

Entretanto, o MCT teria aceitado o investimento 'a posteriori', tendo a interessada mantido negociações para firmar convênio para investimento com entidades e organizações fidedignas.

A seguir, alegou que a desabilitação somente poderia ter sido efetuada por meio de Portaria Interministerial, de acordo com o art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 3.800, de 2001. Dessa forma, o Ato Declaratório Executivo que declarou suspenso o benefício fiscal no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000 seria inválido e não produziria efeitos.

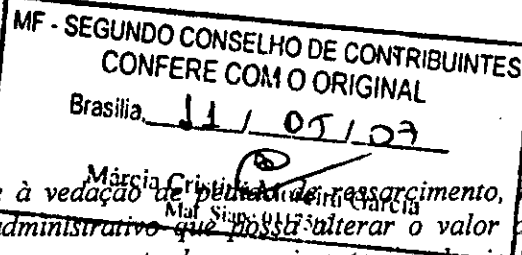
O auto de infração, por sua vez, estaria pendente de julgamento e o ressarcimento não poderia ser indeferido até o julgamento definitivo, em face das disposições do art. 151 do CTN, observando que os pedidos de ressarcimento são anteriores à lavratura do auto de infração.

Além disso, a Lei nº 11.077, de 2004, art. 4º, teria permitido o parcelamento do investimento, situação na qual se enquadraria a recorrente.

Alegou, ainda, que teria comprovado o acordo com o MCT, nos termos de documentos juntados, especialmente ofício datado de 30 de novembro de 2004, segundo o qual o descumprimento das condições especificadas no ofício sujeitá-la-iam às penalidades do art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.

Quanto ao mandado de segurança impetrado contra o ADE suspensivo, alegou que fora apresentado anteriormente à lavratura do auto de infração, razão pela qual não trataria do mesmo objeto deste.

Y SM



No tocante à vedação de ~~pequena~~ ressarcimento, na pendência de processo administrativo que ~~possa~~ alterar o valor a ser ressarcido, alegou que, no momento do requerimento, não havia 'qualquer tipo de discussão sobre a matéria'. Ademais, a disposição não teria previsão na lei e o direito de utilização do crédito adviria de norma constitucional."

O voto foi no seguinte sentido:

"Relativamente ao processo de auto de infração de IPI, a Câmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a recorrente não havia demonstrado as alegações de que a decisão da Sepin não seria definitiva e de que teria havido parcelamento.

No presente caso, juntou a recorrente que sugere ter havido transação relativamente aos compromissos assumidos perante o MCT.

Tal situação já havia sido constatada pelo Conselheiro Walber José da Silva, no julgamento do recurso voluntário 130563, do qual foi relator.

Dessa forma, adoto, para o presente caso, o voto do eminente Conselheiro, nos seguintes termos:

'Face ao exposto, voto no sentido e converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1 - juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2004.33.00.008085-4, bem como cópia de decisões e sentença proferidas nos autos do mesmo;

2 - informar se o saldo devedor da aplicação em P&D da recorrente em outubro de 2004 foi parcelado em 38 parcelas mensais de R\$ 216.050,88. Em caso positivo, informar se a recorrente está honrando o pagamento das parcelas mensais;

3 - informar se o Convênio de Cooperação para o Desenvolvimento Científico-Tecnológico celebrado pela recorrente e a Associação Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, a Sociedade SOFTEX e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico-Tecnológico CNPq está sendo executado regularmente.

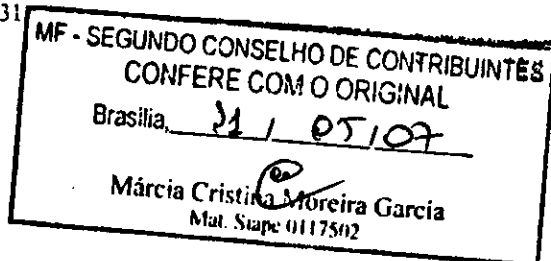
4 - prestar as informações e os esclarecimentos que julgar necessário, dando ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se'."

Seguiu-se, portanto, o que havia sido decidido no Recurso nº 130.563, julgado em sessão de 20 de setembro de 2006.

À vista do não atendimento da diligência requerida conforme solicitado nos autos, foi negado provimento ao recurso por unanimidade.

Dessa forma, tornou-se desnecessária a conclusão da diligência requerida no presente processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A diligência aprovada pela Câmara torna-se desnecessária, em face do não atendimento de providência idêntica, a tomar nos autos do Recurso nº 130.563, que restou infrutífera.

Dessa forma, a situação do recurso assemelha-se à do 129.569, do qual fui Relator e cujos fundamentos adoto, no que couber, no julgamento do presente.

“A questão relativa à legitimidade do ato declaratório executivo n. 8, de 2004, expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador foi submetida à análise do Poder Judiciário, por meio do mandado de segurança impetrado pela recorrente, que foi julgado improcedente no mérito. Ademais, o TRF julgou prejudicado o agravo de instrumento apresentado contra a denegação da medida liminar, em face da superveniência da sentença de mérito, de forma que o ato declaratório é plenamente válido.

Pelo fato de a questão relativa à legalidade do ato declaratório executivo ter sido submetida ao exame do Poder Judiciário, não deve ela ser examinada na esfera administrativa, conforme pacífica jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes.

Como toda questão submetida ao Judiciário instaura um litígio de âmbito jurisdicional entre as partes, vinculando completamente a Administração ao cumprimento da eventual decisão, de cunho terminativo, a apreciação da matéria no âmbito administrativo perde o objeto.

No presente caso, como já destacado, a recorrente apresentou mandado de segurança contra o ato declaratório executivo, tido, pela autoridade fiscal, como necessário e suficiente para permitir o lançamento.

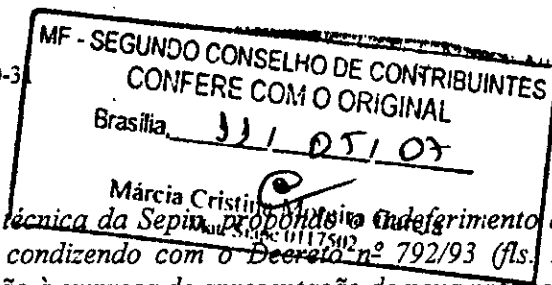
Como o Judiciário não deferiu a medida liminar pleiteada, o ato declaratório executivo continua válido, de forma que cabe, em sede do presente recurso, apreciar o mérito da questão.

E, em relação ao mérito, a recorrente tentou demonstrar nos autos a posterior regularização de sua situação no MCT.

Os documentos apresentados pela recorrente, nos autos, relativamente à alegada regularização do cumprimento das obrigações contratadas foram os seguintes:

1) Na impugnação

a) Carta propondo revisão do plano (fl. 382);



b) Nota técnica da Sepin, ~~propondo indeferimento~~ da proposta, por não ser condizendo com o Decreto n.º 792/93 (fls. 383 a 385), e a solicitação à empresa de apresentação de nova proposta;

c) Ofício da Sepin (fls. 386 e 387) dirigido à empresa, comunicando o teor da nota;

d) Parecer técnico do Sepin (fls. 388 a 390), concluindo pelo descumprimento das disposições do Dec. 792/93;

e) Parecer técnico do Sepin (fls. 391 a 394), sobre a contestação do Parecer n.º 53/2002, concluindo pela manutenção das conclusões daquele parecer;

f) cópia de publicação no DOU (fl. 395) de extrato de convênio, assinado em 22 de novembro de 2002, com duração de cinco anos, podendo ser prorrogado por termo aditivo;

g) Ofício da Sepin (fl. 396), encaminhando para arquivo cópia de convênio (fls. 397 a 400).

2) No recurso: correspondência (fls. 576 e 577), encaminhando ao MCT projeto de plano de trabalho (fls. 578 a 588) e proposta técnico-comercial (fls. 589 a 621).

Na correspondência de fls. 576 a 577, faz-se referência a 'entendimentos mantidos com V. Sas. em reunião realizada em 16 de junho de 2004' e a uma 'cláusula 2.5.2 do Termo de Reconhecimento do Saldo Devedor relativo à obrigação de Investimentos em P&D, com vistas à substituição das aplicações nos Programas Prioritários'.

Além desses supostos 'entendimentos', não há outros documentos nos autos que demonstrem efetivamente que houve alguma aprovação posterior de regularização.

Veja-se que a primeira alegação da recorrente, de que os processos encaminhados pelo MCT à SRF não teriam sido finalizados, sequer parece razoável.

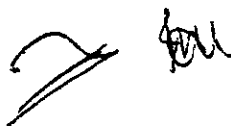
O que consta claramente dos processos e que foi, posteriormente, esclarecido pela Cosit, em resposta à indagação da fiscalização, foi que a recorrente não cumpriu as obrigações e não as regularizou de acordo com a forma alternativa prevista em lei.

Não há, nos autos, documento algum expedido pelo MCT que confirme regularização da situação da interessada.

Ademais, a alegação de que foi instituído parcelamento por lei não basta para configurar a regularidade da situação da recorrente.

A Lei n.º 11.077, de 2004, alterou 'a Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n.º 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação'.

Art. 4º Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2003,



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07

Márcia Cristina de Almeida Garcia
Márcia Cristina de Almeida Garcia
de aplicações relativas do investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, conforme regulamento.

§ 1º Os débitos a que se refere este artigo serão corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º Na hipótese da não-realização de qualquer pagamento decorrente do parcelamento previsto no caput deste artigo, será suspensa a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, sem prejuízo do ressarcimento integral dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizado e acrescido das multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Entretanto, a recorrente apenas apresentou a informação de que a lei autorizou o parcelamento, mas não demonstrou ter requerido o parcelamento, nem ter o MCT aprovado o pedido e nem estar cumprindo o parcelamento alegado.

Aliás, deve-se ressaltar que a apresentação da informação da instituição do parcelamento somente traz mais certeza de que a situação da recorrente continuou irregular, pois, se estivesse cumprindo algum acordo ou acerto posterior não teria que se preocupar com parcelamento.

Por fim, enfatize-se que os documentos constantes dos autos comprovam unicamente que a recorrente não cumpriu o que dispunha a lei. Todas as alegações apresentadas sobre a suposta regularização sequer encontram respaldo na legislação, que exigia a aplicação do resíduo no ano-calendário seguinte, acrescido de juros e correção monetária.

Portanto, a recorrente, não havendo cumprido as condições legais da isenção, ficou sujeita à exigência do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício."

Tendo sido mantida a autuação, não há como admitir o ressarcimento dos créditos requeridos.

Ademais, ainda adoto os fundamentos constantes do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

JOSE ANTONIO FRANCISCO


JAF